



Número: **0600710-89.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600810-72.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600710-89.2020.6.16.0171 que julgou parcialmente procedente, para o fim de condenar os representados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento da decisão liminar de ID. 39281817 a qual resta confirmada na presente sentença. (Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo em Frente" e Gerson Denilson Colodel, com fulcro nos arts. 35, incisos IV, V e XVII, do Código Eleitoral, e 41, da Lei 9.504/97, vez que chegou ao Ministério Público, por intermédio de denúncias remetidas pela Coordenadoria das Promotorias Eleitorais e pela denunciante Andréa Mazza, que o candidato a reeleição Gerson Colodel e seu vice Daniel Lovato, da Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo em Frente", realizaram atos de aglomeração para início da campanha eleitoral e também para demais atos de divulgação do pleito, a qual deve ser vedada em decorrência da pandemia da COVID-19, diante da peculiaridade vivenciada tendo requerido que os representados fossem notificados a se abstivessem de promover atos de campanha que resultassem em aglomeração de mais de 30 pessoas, bem como a observância de distanciamento mínimo de 2 metros, sob pena de multa por ato, cujo pedido liminar foi deferido). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERSON DENILSON COLODEL (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35069 016	28/05/2021 16:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600710-89.2020.6.16.0171

**RECORRENTE: GERSON DENILSON COLODEL, ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE
10-REPUBLICANOS/11-PP/13-PT/15-MDB/18-REDE/19-PODE/20-PSC/25-DEM/27-DC/28-PRTB/40-PSB/43-**

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1

Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **GERSON DENILSON COLODEL e ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE**,em face da decisão interlocutória exarada apenas para fins de saneamento do julgamento do processo a fim de deixá-lo apto para julgamento.

2.Os embargantes sustentam que não deveria ter sido declarada a revelia da Coligação, pois apresentou defesa e recurso.

3.Embora os recorrentes discorram sobre a representação jurídica da Coligação no processo, o fato é que inexistia procuração em nome da Coligação juntada aos autos, o que impede a inclusão dos autos em pauta de julgamento sem a intimação pessoal da Coligação recorrente, cuja representação processual está deficiente.

4.Assim, a decisão proferida apenas possibilitaria a inclusão dos autos na pauta com intimação publicada no DJe em nome do patrono dos embargantes, o que não geraria prejuízo às partes, eis que é o mesmo.

5.Todavia, considerando que foi juntada aos autos a procuração com estes embargos, em nome da Coligação recorrente, tal representação encontra-se regular.



6. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **acolhem-se** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de anular a decisão embargada.

7. Intimem-se.

8. Incluam-se os autos em sessão de julgamento presencial.

9. Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta.

10. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 28/05/2021 16:03:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052816030065800000034205492>
Número do documento: 21052816030065800000034205492

Num. 35069016 - Pág. 2